Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT N.º 461, de 29 de outubro de 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para planejamento, contratação, execução, fiscalização e monitoramento de obras e de aquisição/locação de imóveis na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e estabelece parâmetros de prioridade e diretrizes para elaboração de projetos, referenciais de áreas e custos.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Virtual com início à 0 (zero) hora do dia 22/10/2026 e encerramento às 23 horas e 59 minutos do dia 29/10/2026, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, com a presença dos Exmos. Conselheiros Guilherme Augusto Caputo Bastos, José Roberto Freire Pimenta, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Eugênio José Cesário Rosa, Arion Mazurkevic, Téssio da Silva Tôrres e Amanaci Giannaccini e da Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Teresa Cristina D'Almeida Basteiro,

considerando a missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de atuar como órgão central de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que disciplina as contratações públicas, incluindo a modalidade de contratação integrada para obras e serviços de engenharia;

considerando a necessidade de padronização dos critérios utilizados na elaboração de projetos de obras e adaptações de imóveis da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando a necessidade de estabelecimento de diretrizes e critérios para a racionalização dos recursos orçamentários, com vistas ao atendimento ao interesse primário da atividade jurisdicional trabalhista;

considerando a publicação da Resolução CNJ n.º 652, de 29 de setembro de 2025, dispondo sobre o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no Poder Judiciário; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-1000272-39.2026.5.90.0000,

RESOLVE

CAPÍTULO I

Disposições Iniciais

Art. 1º O planejamento, a execução e o monitoramento de obras, aquisições de imóveis, locações tradicionais e locações sob medida – *Built to Suit* (BTS) – no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que,

agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel, classificadas, consoante o Guia Referencial de Obras e Aquisições de Imóveis, anexo desta Resolução, em construção, reforma ou ampliação;

II - construção: conjunto de práticas e procedimentos que envolvem a execução de edificações novas;

III - reforma: toda alteração significativa ou recuperação das características de partes de uma edificação ou de seu todo, desde que mantida a área ou o volume construído;

IV - ampliação: intervenção em uma edificação para aumento da área e do volume construídos;

V - caso de emergência ou de calamidade pública: quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, edificações, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

VI - Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis (PPOAI): documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras e as aquisições de imóveis necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade;

VII - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso XXIV do art. 6º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

VIII - locação sob demanda – *Built to Suit* (BTS) –: modelo de contrato de locação em que um proprietário (locador) constrói ou adapta um imóvel de acordo com as especificações e as necessidades do locatário;

IX - Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modeling* (BIM)): conjunto integrado de processos e tecnologias que permite criar, utilizar, atualizar e compartilhar, colaborativamente, modelos digitais de uma construção, de forma a servir potencialmente a todos os participantes do empreendimento durante o ciclo de vida da construção;

X - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso XXXII do art. 6º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

XI - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, conforme o inciso XXXIII do art. 6º da Lei n.º 14.133/2021;

XII - Formulário de Encaminhamento de Projetos (FEP): artefato disponibilizado pela Unidade de Governança de Obras do CSJT, utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) para submeter ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) seus projetos de obras e aquisições de imóveis, consistindo em um resumo estruturado das informações técnicas e orçamentárias essenciais, extraídas do conjunto de documentos legais, técnicos e estudos que fundamentam cada projeto, com o objetivo de subsidiar a análise e a tomada de decisões pelo CSJT;

XIII - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento da etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a indicação da melhor solução para o problema a ser resolvido, servindo de base para elaboração do termo de referência ou do projeto básico, demonstrando a viabilidade da solução; e

XIV - Guia Referencial de Obras e de Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (GROA-JT): documento técnico-institucional que estabelece diretrizes, normas e procedimentos para planejamento, execução, acompanhamento e fiscalização de obras, locações de imóveis e serviços de engenharia relacionados à construção, reforma ou modernização dos imóveis da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Do Planejamento

Seção I

Plano de Obras

Art. 3º O Tribunal elaborará o Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis (PPOAI)

com base no levantamento de suas necessidades e dos seus objetivos estratégicos, orientando-se pelas diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça.

§1º O PPOAI compreenderá os projetos de construção, reforma e ampliação no âmbito do Tribunal, as aquisições de imóveis e as locações sob medida *Built to Suit* (BTS) que envolvam investimento relevante, adaptação substancial do imóvel, opção de compra ou reversão do bem à Administração.

§2º Cada projeto constante do PPOAI terá um Indicador de Prioridade, distinto e sequencial, obtido a partir da pontuação aferida pela Planilha de Avaliação Técnica e ponderada por atributos de exequibilidade, conforme previsto no Guia Referencial de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (GROA-JT).

§3º Na hipótese de não utilização dos critérios previstos no § 2º deste artigo ou da adoção de critério diverso, deverá ser apresentada justificativa técnica, a ser encaminhada ao CSJT por ocasião do envio do PPOAI e de suas alterações.

Art. 4º Compete ao Pleno ou ao Órgão Especial do Tribunal a aprovação do PPOAI e de suas respectivas alterações ou renovações, devendo o plano viger por, no mínimo, 2 (dois) anos.

§1º Para subsidiar as decisões do colegiado do Tribunal, serão produzidos os seguintes pareceres:

I - pela área de engenharia, abordando os critérios de avaliação e priorização utilizados, as avaliações expeditas de custos previstos nesta Resolução e o cronograma estimado de execução, considerando a capacidade de gestão e fiscalização de obras; e

II - pela área de planejamento estratégico, demonstrando o alinhamento do seu planejamento estratégico ao empreendimento.

§2º Ficam dispensados de compor o PPOAI os projetos de obras destinados ao atendimento de casos de emergência e de dispensas de licitação enquadrados nos incisos I e VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

§3º A critério do Tribunal, poderá ser dispensada de compor o PPOAI a obra de pequeno porte, cujo valor não ultrapasse o limite de 20% do previsto no inciso II do parágrafo único do art. 5º desta Resolução.

§4º Ao final da vigência de cada Plano de obras, o Tribunal elaborará relatório de avaliação do Plano, considerando os resultados esperados, os cronogramas e as estimativas iniciais frente aos executados, apontando as melhorias necessárias à gestão.

§5º O Tribunal divulgará em seu sítio eletrônico o seu PPOAI devidamente atualizado.

Art. 5º Os projetos de obra, as aquisições e as locações (*Built to Suit*) de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus passarão por avaliação e aprovação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Ficam dispensados da análise e da aprovação do CSJT:

I - os projetos enquadrados no § 2º do art. 4º desta Resolução;

II - os projetos cujo valor se enquadre no limite de até 15 (quinze) vezes o estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, vedado o fracionamento; e

III - os projetos que se destinam à substituição e/ou à modernização de equipamentos cujos serviços civis acessórios não ultrapassem o valor limite estabelecido no inciso II deste parágrafo.

Art. 6º A deliberação do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca de cada projeto compreenderá a aprovação, a autorização para execução e a inclusão no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT).

§1º A aprovação de projetos pelo Conselho não implica, necessariamente, a autorização para execução, a qual poderá ser indeferida em razão de impedimentos de natureza fiscal ou orçamentária, tais como a insuficiência de fontes de financiamento ou o não atendimento aos limites de despesas primárias, estabelecidos pela legislação vigente.

§2º A autorização para execução poderá ser suspensa em razão de situação ou fato impeditivo superveniente à autorização do CSJT.

§3º O PPOAI-JT e suas alterações serão divulgados no sítio eletrônico do CSJT, contendo as informações relativas à identificação do projeto, ao valor estimado, ao acórdão autorizativo e à data de sua publicação.

Art. 7º Para fins de avaliação dos projetos, o Tribunal encaminhará ao CSJT a documentação detalhada no Guia Referencial de Obras e Aquisições de Imóveis (GROA-JT), acompanhada do respectivo formulário de encaminhamento de projetos.

§1º Os Tribunais devem observar os seguintes prazos para apresentação de projetos de obras ou aquisição de imóveis ao CSJT:

I - até 31 de março, quando se tratar de execução prevista para o ano posterior ao da inclusão no PPOAI-JT, observada a data final da elaboração da fase qualitativa da proposta orçamentária; e

II - até 90 (noventa) dias antes do período de abertura de créditos adicionais, quando se tratar de execução de obra ou aquisição de imóvel dentro do exercício corrente.

§2º A critério do colegiado do CSJT, os projetos encaminhados fora dos prazos previstos no § 1º deste artigo poderão ser incluídos no PPOAI-JT do exercício corrente, com vistas ao planejamento orçamentário do ano subsequente.

Art. 8º Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, a Unidade de Governança de Obras e a Unidade de Orçamento e Finanças do CSJT emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição a esta Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis.

§1º A Unidade de Governança de Obras do CSJT considerará em seu parecer:

I - o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

II - o sistema de priorização adotado pelo Tribunal e avaliará os atributos de exequibilidade do projeto;

III - o atendimento ou não às diretrizes e aos referenciais de área;

IV - a razoabilidade de custos, incluindo a adequação aos sistemas oficiais de custos, a metodologia adequada de composições de custos unitários e de pesquisa de mercado; e

V - os aspectos técnicos julgados pertinentes em cada obra ou imóvel a ser adquirido.

§2º O parecer técnico da Unidade de Orçamento e Finanças do CSJT deverá abordar, no mínimo:

I - a capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou para a aquisição do imóvel;

II - a previsão de fonte de recursos a ser disponibilizada para a execução da obra ou para a aquisição do imóvel;

III - a adequação da despesa aos limites e às regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e das normas de execução orçamentária e financeira vigentes;

IV - a existência de riscos orçamentários identificáveis e possíveis impactos sobre a execução financeira global da Justiça do Trabalho; e

V - a compatibilidade do cronograma de desembolso com o fluxo financeiro da Justiça do Trabalho.

§3º Para complementação ou esclarecimento de informações acerca dos projetos apresentados, poderão ser solicitadas diligências aos órgãos técnicos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Seção II

Das Diretrizes para Elaboração de Projetos e Referenciais de Área

Art. 9º Para o desenvolvimento de projetos de arquitetura e/ou projetos complementares, será priorizada a economicidade em todas as fases do empreendimento, abrangendo tanto os custos de construção quanto de manutenção predial, bem como a máxima eficiência energética e ambiental das edificações.

Art. 10. A Modelagem da Informação da Construção (BIM), bem como outras tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados serão os instrumentos preferencialmente adotados para garantir o alcance dos objetivos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A adoção da metodologia BIM deve observar os elementos mínimos detalhados no GROA-JT.

Art. 11. Os referenciais de área e as diretrizes a serem adotados na elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus deverão seguir as diretrizes constantes do GROA-JT.

CAPÍTULO III

Da Inclusão Orçamentária

Art. 12. A inclusão orçamentária de projetos de obra, de aquisição ou de locação sob medida (*Built to Suit*) de imóveis deverá observar o alinhamento aos seguintes instrumentos de planejamento do Tribunal:

I - Planejamento Estratégico Institucional;

II - Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis (PPOAI); e

III - Plano de Contratações Anual (PCA).

Art. 13. Constarão da proposta orçamentária anual e de seus créditos adicionais, de forma exclusiva, os projetos de obra e de aquisição de imóveis autorizados e incluídos no PPOAI e no PPOAI-JT, quando for o caso, ressalvada a hipótese prevista no art. 17 desta Resolução.

§1º Os projetos de obra do tipo construção e ampliação, bem como as aquisições de imóveis, deverão constituir ação específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

§2º As reformas poderão ser classificadas como plano orçamentário específico em ação orçamentária existente, de acordo com a definição da unidade orçamentária do CSJT, desde que não representem aumento de área.

§3º Em todas as hipóteses, o Tribunal deverá solicitar formalmente a inclusão do projeto na proposta orçamentária ou a abertura de crédito adicional, observando os prazos e os procedimentos estabelecidos pelo CSJT.

Art. 14. É vedada a execução de obra ou a aquisição de imóvel sem a respectiva aprovação e autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, independentemente da origem dos recursos, provenham eles de créditos orçamentários excedentes, fontes próprias do Tribunal, emendas parlamentares, parcerias com instituições financeiras, convênios ou quaisquer outras fontes de recursos, ressalvadas as dispensas de que trata o parágrafo único do art. 5º desta Resolução.

Art. 15. Observada a projeção do limite anual disponível para a Justiça do Trabalho, elaborada pela Unidade de Orçamento e Finanças do CSJT, a alocação de recursos atenderá à seguinte ordem de prioridade:

I - as obras em andamento, aquelas com execução financeira superior a 20% (vinte por cento), com montante suficiente para atender a uma etapa ou à conclusão da obra, condicionada à capacidade de execução instalada;

II - as obras paralisadas com projetos autorizados pelo CSJT e que se encontrem com execução financeira acima de 20% (vinte por cento), condicionado o aporte de recursos à efetiva e comprovada implementação, por parte do tribunal, das ações saneadoras e corretivas dos impedimentos que provocaram a paralisação e da capacidade de execução contratada;

III - as aquisições de imóveis autorizadas pelo CSJT; e

IV - as obras autorizadas pelo CSJT, com execução financeira não iniciada ou até a 20% (vinte por cento) de seu custo total estimado.

Parágrafo único. Os recursos alocados devem assegurar a manutenção do cronograma físico-financeiro dos projetos em andamento, observada a projeção do limite anual para as despesas primárias da Justiça do Trabalho elaborada pela Unidade de Orçamento e Finanças do CSJT.

Art. 16. É vedada a alocação de recursos para:

I - obras e aquisições de imóveis não autorizadas, com autorização suspensa ou com pedido de desistência por parte do Tribunal; e

II - nova obra ou aquisição de imóveis ao Tribunal que possua obra paralisada, sem providências de retomada, salvo se previamente autorizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§1º Em havendo dotação autorizada nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais para as obras e para as aquisições de que tratam os incisos I e II deste artigo, a dotação será imediatamente bloqueada pela Unidade de Orçamento e Finanças do CSJT, até nova análise por parte do CSJT.

§2º O Tribunal que possua obra paralisada deverá adotar medidas que visem sanar irregularidades ou necessárias à autorização ou à retomada da obra, conforme o caso, incluindo ações que resultem na cessão, mesmo que parcial, ou na devolução do bem público existente à Secretaria do Patrimônio da União ou na sua transferência a outro órgão ou ente público.

§3º Na hipótese de os projetos contemplados com recursos orçamentários não poderem ser executados integralmente no respectivo exercício financeiro, o Tribunal deverá promover a devolução da

correspondente dotação ao CSJT, até o término do prazo para abertura de créditos cuja efetivação dependa de autorização legislativa, a fim de viabilizar a sua redistribuição e aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 17. A Presidência do CSJT, amparada pela documentação arrolada nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderá autorizar pedido de alocação inicial de recursos destinados à elaboração de programa de necessidades e de estudos de viabilidade, bem como à elaboração de projetos, limitada a alocação a 8% (oito por cento) do custo total estimado da obra, mantida a necessária avaliação do projeto pelo Plenário do CSJT.

§1º Para a autorização de que trata o *caput*, o Tribunal solicitante apresentará os seguintes documentos:

I - relatório contendo as justificativas da necessidade e de prioridade da futura obra, em consonância com o PPOAI;

II - a estimativa de custos de contratação, de elaboração dos estudos preliminares e dos projetos básico e executivo; e

III - estudo técnico (anteprojeto ou programa de necessidades com dimensionamento da área a ser construída, tipologia da edificação e estimativa expedita de custos de execução da obra) seguindo as diretrizes, os referenciais de área e os sistemas de custos dispostos nesta Resolução.

§2º A Unidade de Governança de Obras do CSJT emitirá parecer técnico quanto ao alinhamento do estudo técnico às diretrizes desta Resolução, e a Unidade de Orçamento e Finanças do CSJT, quanto à viabilidade orçamentária e financeira da obra ou da aquisição, com ênfase na análise de não atendimento aos limites para as despesas primárias e de outros aspectos orçamentários e financeiros relevantes.

§3º O Tribunal solicitante encaminhará o pedido de alocação inicial e a documentação pertinente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias em relação ao prazo de envio da proposta orçamentária ou dos créditos adicionais, a fim de permitir a análise pelas unidades do CSJT e a manifestação da Presidência do CSJT em tempo hábil para a formalização de sua inclusão em ação orçamentária específica, conforme o caso.

§4º Os pedidos de alocação de recursos, a elaboração e a consolidação das propostas de leis orçamentárias e de créditos adicionais relativos às obras e às aquisições buscarão alcançar os seguintes objetivos:

I - atender ao planejamento do conjunto de projetos autorizados pelo CSJT, obstando a alocação em projetos não autorizados do PPOAI-JT;

II - fomentar a conclusão das obras em prazo técnica e financeiramente adequado, evitando a existência de obras paralisadas ou de imóveis com funcionalidades e dimensões não adequadas à prestação jurisdicional trabalhista; e

III - coibir o início de obras sem a existência de terreno em condição regular e de estudos e projetos, além de mitigar o risco de não atendimento aos limites de pagamento até a conclusão das obras e das aquisições constantes do PPOAI-JT.

§5º A alocação inicial de recursos observará o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 desta Resolução.

Art. 18. O projeto de construção ou aquisição de imóvel pelo Tribunal que resulte em redução de despesas de custeio, especialmente com locação, implicará a correspondente redução da base orçamentária no exercício subsequente à conclusão do projeto.

Art. 19. No caso de empreendimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, a Administração não poderá iniciá-lo sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de ordenação de despesa não autorizada, consoante o previsto no art. 359-D do Código Penal.

§1º Somente serão autorizados serviços para os quais existam os créditos orçamentários correspondentes, devidamente empenhados, em conformidade com os arts. 58, 59, *caput*, e 60, *caput*, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§2º As obras só serão iniciadas com previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

§3º A distribuição de recursos financeiros para pagamento de projetos (despesas com obras) será realizada no valor do duodécimo no dia 20 de cada mês ou no dia útil imediatamente anterior.

§4º Havendo o direito, por parte de Tribunal Regional do Trabalho, ao recebimento de recursos financeiros destinados ao pagamento de projetos (despesas com obras) em decorrência da inscrição em Restos a Pagar, a distribuição desses recursos será realizada após a conclusão do processo de inscrição de recursos diferidos e a receber ou a liberar, conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO IV

Da Contratação

Seção I

Da seleção do fornecedor e da execução contratual

Art. 20. A realização de processos licitatórios para contratação de obras e aquisições de imóveis seguirá os dispositivos da Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), as regulamentações do CNJ e os dispositivos desta Resolução.

Art. 21. As alterações do projeto aprovado pelo CSJT quanto às especificações técnicas, ao cronograma físico-financeiro e às planilhas orçamentárias serão justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente do Tribunal.

§1º O valor autorizado do projeto constante do PPOAI-JT, devidamente atualizado, poderá ser ultrapassado em no máximo 10% (dez por cento), para ajuste de projeto, em decorrência de fatos supervenientes ou conhecidos após o início da obra, havendo disponibilidade orçamentária.

§2º Alterações que representem acréscimo superior a 10% (dez por cento) do valor do projeto autorizado serão submetidas previamente à autorização da Presidência do CSJT, subsidiadas por pareceres da Unidade de Orçamento e Finanças e da Unidade de Governança de Obras do CSJT.

§3º Os pedidos de autorização a que se refere o § 2º deste artigo deverão estar acompanhados de justificativas técnicas e da indicação da fonte orçamentária pelo Tribunal interessado.

Art. 22. Os Tribunais poderão utilizar meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias contratuais, notadamente:

I - a conciliação;

II - a mediação;

III - o comitê de resolução de disputas; e

IV - a arbitragem.

§1º Poderá ser firmado entre as partes Termo de Ajustamento de Conduta para estabelecer procedimentos e compromissos destinados à solução consensual dos litígios decorrentes da execução contratual.

§2º Os Tribunais poderão regulamentar, em seu âmbito, o procedimento de resolução de controvérsias previsto neste artigo.

Art. 23. Os Tribunais deverão, preferencialmente, adotar sistemas eletrônicos de monitoramento de obras, visando ao fortalecimento da transparência, da fiscalização e do planejamento da execução das obras públicas, bem como à melhoria na prestação de contas aos órgãos de controle.

Seção II

Da Contratação Integrada e Semi-Integrada

Art. 24. Os regimes de contratação integrada e semi-integrada restringem-se à realização de obras emergenciais, enquadradas no § 2º do art. 4º desta Resolução, bem como à contratação de serviços de engenharia de alta complexidade, condicionados à comprovação da vantagem econômica, da ausência de conhecimento técnico do Tribunal e da necessidade de transferir ao contratado a responsabilidade pelo desenvolvimento da solução.

Seção III

Da locação de imóveis, inclusive sob demanda (*Built to Suit*)

Art. 25. As locações de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo

graus observarão, no que couber, os critérios, os referenciais e as diretrizes fixados nesta Resolução, notadamente os estudos de viabilidade técnico-econômico-ambiental e os pareceres orçamentário-financeiros, bem como os referenciais de áreas previstos no Guia Referencial de Obras e Aquisições de Imóveis (GROA-JT).

Art. 26. O Tribunal adotará a locação sob demanda – *Built to Suit* (BTS) – somente quando comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade por outras formas, inclusive de readequação do imóvel atual, e demonstrada a vantagem econômica, bem como seguirá as orientações contidas no GROA-JT.

Art. 27. Considera-se locação sob demanda com devolução o ajuste estruturado como locação convencional de longo prazo, sem cláusula que obrigue ou preveja a transferência da propriedade do imóvel para a Administração Pública ao final do prazo contratual.

Art. 28. Considera-se locação sob demanda com reversão o ajuste estruturado com cláusula de reversão obrigatória da edificação ao patrimônio da Administração ao final do prazo contratual ou com opção de compra, cujo valor final seja amortizado pelos aluguéis pagos.

Art. 29. As locações serão precedidas de estudo técnico preliminar, chamamento público e avaliação de mercado.

Art. 30. As contratações de BTS passarão por avaliação prévia do Plenário do CSJT quando:

I - houver custo com benfeitorias, intervenções, construções que ultrapassem o limite exigido para inclusão do PPOAI-JT e previsão de contrapartidas além do valor de mercado da locação; e

II - envolverem locações sob demanda com previsão de aquisição.

Art. 31. Para as avaliações das propostas de contratação de BTS, deverão ser apresentados ao CSJT os seguintes documentos:

I - estudo técnico preliminar com comprovação da vantajosidade;

II - documentos comprobatórios relativos à realização de Chamamento Público;

III - plano de ocupação do imóvel locado;

IV - comprovação do atendimento dos referenciais de áreas estabelecidos nesta Resolução;

V - laudo de avaliação do imóvel, conforme a NBR 14.653, com ART/RRT; e

VI - parecer da unidade orçamentária com estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

CAPÍTULO V

Do Comitê Nacional de Apoio à Gestão de Obras

Art. 32. Fica instituído o Comitê Nacional de Apoio à Gestão de Obras da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, formado por especialistas nas áreas de Engenharia e Arquitetura, com o intuito de aprimorar a gestão de obras da Justiça do Trabalho.

§1º Serão membros deste Comitê servidores da Unidade de Governança de Obras do CSJT e outros servidores designados pela Presidência do CSJT.

§2º Poderão integrar o Comitê representantes das áreas técnicas dos Tribunais Regionais do Trabalho, designados pela Presidência do CSJT.

§3º O Comitê tem a missão de se constituir em fórum permanente de discussão de temas afetos às obras da Justiça do Trabalho, com vistas à implementação das novas políticas para o setor, e de prestar assessoramento técnico ao Conselho, sendo suas atividades e competências estabelecidas pela Presidência do CSJT.

Art. 33. Com o intuito de aprimorar a gestão de obras de cada Tribunal Regional do Trabalho, poderá ser instituído o Comitê de Obras e Aquisições de Imóveis do Tribunal.

§1º Comporão o Comitê, no mínimo, 1 (um) representante da primeira instância e 1 (um) da segunda instância, 1 (um) servidor da área técnica de obras, 1 (um) servidor da área técnica de orçamento e finanças e outros servidores designados pela Presidência do TRT.

§2º O Comitê de que trata o *caput* terá como atribuições avaliar a priorização das necessidades, manifestar-se a respeito da contratação de obras na modalidade de contratação integrada e propor a inclusão de projetos de obras no PPOAI, entre outras.

§3º As decisões do Comitê instituído pelo Tribunal sobre o Plano de Obras deverão,

necessariamente, ser submetidas ao Pleno do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 34. As disposições desta Resolução aplicam-se integralmente aos novos projetos submetidos ao CSJT a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 35. Fica instituído o Guia Referencial de Obras e Aquisições de Imóveis (GROA-JT), de observância obrigatória pelos Tribunais, cabendo à Presidência do CSJT a sua atualização, sempre que necessário, na forma do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. O Presidente do CSJT poderá ajustar ou atualizar o GROA-JT, por intermédio de Ato, com base em estudo técnico.

Art. 36. Os acórdãos autorizativos dos projetos de obras e aquisições de imóveis do CSJT serão monitorados pela Unidade de Governança de Obras, com a finalidade de avaliar o cumprimento das determinações exaradas.

Art. 37. Para o monitoramento dos acórdãos autorizativos de obras, o Tribunal responsável pelo projeto deverá informar ao CSJT o término das obras até o prazo máximo de 30 (trinta) dias da emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

Parágrafo único. Considera-se concluída a obra após a emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

Art. 38. Aplicam-se nos projetos de construção as disposições relativas à segurança de seus ocupantes previstas na Resolução n.º 435, de 28 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, ou em eventual norma que a substitua.

Art. 39. Os planos de auditoria interna considerarão, na análise de riscos, além dos projetos de obras e aquisições de imóveis, os contratos de locação sob demanda.

Art. 40. Esta Resolução não implica mudanças nas áreas e nas destinações de prédios atualmente utilizados pelos Tribunais.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CSJT.

Art. 42. Fica revogada a Resolução CSJT n.º 70, de 24 de setembro de 2010.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2026.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos
Anexo 1: Download

RESOLUÇÃO CSJT N.º 462, de 29 de OUTUBRO de 2026.

Dispõe sobre a terceirização de serviços administrativos, com dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.